

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SILVINO ALBERTO FÊLIX ISIDIO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL, ESTADO DA PARAÍBA.

*Recebido
29/07/2019
08:40h*

"O Edital é a lei da licitação, desde que não contrarie a Lei."

"A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2019, A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para execução das obras de execução do esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB (2ª Etapa).

PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº 10.559.968/0001-06, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Jaguarari, 1215 loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP 59030-500 vem, através de seu **PROCURADOR**, o Sr. **PAULO EDUARDO CAMPIELO BARRETO RAMOS, CPF: Nº 045.201.124-86, RG Nº 002.135.330/SSP RN** brasileiro, casado, empresário domiciliado a Rua: Doutor José Bezerra, 905 Apto. 203 -Barro Vermelho na cidade de Natal/RN, com fulcro na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como as alterações posteriores, doutrina e jurisprudência assente em nossos tribunais, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

¹ Do Prof. José Inácio Neto.

² Art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o **fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de **habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Desta forma, manifesta-se a Licitante, tempestivamente, para impugnar o que segue.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

3. Para o dia 05 de agosto de 2019, às 08h00 está marcada abertura da licitação, Concorrência Nº 001/2019, na forma da Lei nº 8.666/93, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas legais pertinentes e de outras normas aplicáveis ao objeto do certame.

4. Existem pontos que merecem destaque por serem totalmente ilegais perante a lei que devendo serem esclarecidos tendo em vista haver obscuridade em certos atos praticados por esta Augusta Comissão Permanente de Licitação o que narramos a seguir:

5. Foi disponibilizado um 1º Edital com abertura marcada para o dia 15.07.2017, sem qualquer justificativa o edital é retificado e remarcado para o dia 05.08.2019, ao analisar a peça editalícia vemos claramente que foram inseridos diversos itens na *qualificação técnica* que não faziam parte do edital anterior, sendo exigidos diversos itens a mais, sendo alguns até irrelevantes e adverso ao objeto desta licitação que é a construção de sistema de esgotamento sanitário.

6. Nobre Presidente, qual interesse e/ou justificativa de alterar o instrumento de convocação exigindo itens não contemplados no edital anterior.



7. Como exigência que a presente licitação estabelece como critério de capacitação técnica, os termos que a seguir se destaca:

6.4.3. Relativos à Qualificação Técnica:

[...]

5.6 -Prolongamento de rede de alta tensão 13,80 volts, incluindo subestação abaixadora de 30 kva com capacidade instalada, postes cabos e os diversos acessórios para eletrificação dos equipamentos.

8. Objetivando-se demonstrar a ilegalidade em que incorre o edital, destaca-se que os serviços especificados como serviços de maior relevância técnica, **“Prolongamento de rede de alta tensão 13,80 volts, incluindo subestação abaixadora de 30 kva com capacidade instalada, postes cabos e os diversos acessórios para eletrificação dos equipamentos”** somam um total correspondente a **R\$ 7.829,32** de uma obra cujo seu valor global corresponde a **R\$ 10.000.000,00**. Ou seja, matematicamente falando nós temos aqui um percentual de 0,02%, correspondente ao valor da obra e ainda como sendo uma composição própria criada por esta Prefeitura, Como é possível se observar, os serviços especificados no Edital supostamente como os mais importantes, na realidade não são.

6.4.3. Relativos à Qualificação Técnica:

[...]

9.2 -execução de estruturas de concreto armado convencional, para edificação habitacional multifamiliar (prédio), fck= 25 mpa.

9. Nobre Presidente tendo em vista a exigência do item acima neste texto não corresponde a atividade de esgotamento sanitário, devendo apenas se exigir a execução de “concreto”, no qual é totalizando na planilha o valor de **R\$ 75.851,02** equivalente á **0,75%**, não sendo assim um item relevante.

10. Notamos que no edital a cerca das exigências nele contidas esta edilidade Municipal se justifica que segue orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB), analisamos tal relatório não encontramos nenhum respaldo legal em tais exigências, nessas condições ora inseridas no Edital.

11. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: “É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. “(RESP 474781-DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003).

12. No mesmo sentido, observa Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.” (2008. p. 431)

13. A situação aqui delineada, sobremaneira, caracteriza a ilegalidade contida no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, encontra óbice no art. 37, XXI da Constituição Federal e em entendimento

14. Tal disciplina da Lei nº. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

15. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Em razão da ilegalidade apontada, deve ser retificada a referida cláusula de modo a adequar o edital ora impugnado aos ditames da legislação vigente.

16. O próprio TCU- Tribunal de Contas da União tem se manifestando contra tais exigências:

Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 3º, inciso II, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade.

Acórdão 265/2010 Plenário

Abstenha-se de exigir, como condição de qualificação técnica, que os licitantes possuam em seu quadro permanente, os profissionais com as certificações requeridas.

Acórdão 80/2010 Plenário

17. Isso quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do patrimônio público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

18. Com a devida vênia, a ora impugnante entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame **restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.**

19. O processo licitatório, visando espraiar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências habilitatórias, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior

número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.

20. Com efeito, a **manutenção dessas exigências**, da forma como está sendo imposta aos interessados em participar da licitação em epigrafe, consiste em prática insidiosa e inaceitável de desvio e abuso de poder e autoridade, ensejando, caso perdure o vício inquinado, a interposição do competente mandado de segurança, porquanto fere literalmente o disposto nos Arts. 3.º § :

1º, Inciso I; 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis.

"Art. 3.º A Licitação destina-se....."

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

"Art. 32....."

§ 5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida".

Art. 37....."

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

21. Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto

a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

[...]

Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

[...]

[...]

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

22. A inserção deste tipo de exigência contida no presente **Edital**, de forma totalmente contrárias aos dispositivos legais, não encontram respaldo do ponto de vista legal, formal e constitucional, posto que está inserto no inciso II do Artigo 5.º, da Constituição Federal, que: **“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”**.

23. No julgamento das propostas, a **Comissão** levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei. (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93).

24. Por simetria, os mesmos critérios deverão ser observados quando da elaboração dos Editais, bem como quando do julgamento dos documentos de habilitação. A propósito, em se tratando de princípios a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: **“Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer³”**.

³ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO – Curso de Direito Administrativo – 5ª Edição, pág. 451.

25. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): **(Art. 37, Caput, da CF)**.

26. Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

27. Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformará em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

28. Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo. Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências ora espancadas.

29. A falta de atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigências ora espancadas como requisito para a habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja eivado de vício que determinará, senão na via administrativa, na via judicial, a sua anulação, conforme prevê o art. 49 da lei 8.666 de 1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua conseqüente adequação às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;
- c) Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal (RN), 29 de Julho de 2019.



PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Paulo Eduardo Campiolo Barreto Ramos
Procurador
RG n° 002.135.330/SSP RN
CPF N° 045.201.124-86

PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500.
CNPJ(MF): 10.559.968/0001-06

ADITIVO 10

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual e na melhor forma de direito, os sócios a seguir identificados:

MARÍLIA DE GOIS RAMOS, brasileira, solteira, nascida em 20/03/1990, natural de Natal/RN, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 089.228.664-46, portadora da Cédula de Identidade n.º 002.627.327 emitida pela SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Desportista Jeremias Pinheiro da Câmara Filho, 270, torre A, apto 208, Ponta Negra, Natal/RN, CEP: 59.091-250, e;

SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS, brasileiro, solteiro, nascido em 24/05/1986, natural de Natal/RN, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 067.195.864-08, portador da Cédula de Identidade n.º 002.305.915 emitida pela SSP/RN em 29/03/2017, residente e domiciliado na Travessa Vereador Severino Barbosa, 10, Conjunto Independência, Pendências/RN, CEP: 59.504-000, únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social de **PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, estabelecida na Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º **10.559.968/0001-06**, com seu ato constitutivo e aditivos de números **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09**, arquivados na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte respectivamente sob os números **24200497456** por despacho em **29/12/2008**, **24199258** por despacho em **24/12/2009**, **24222544** por despacho em **24/01/2011**,



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.
PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902965585. NIRE: 24200497456.
PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 01/07/2019
www.redesim.rn.gov.br

24286277 por despacho em 13/08/2013 e 24302333 por despacho em 08/04/2014, 24324833 por despacho em 14/04/2015, 24333452 por despacho em 03/08/2015, 20150347995 por despacho em 07/01/2016, 20170010899 por despacho em 31/01/2017 e 20170523152 por despacho em 14/12/2017, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, alterar e consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª – Os sócios, acima qualificados, resolvem de pleno e comum acordo, aumentar o capital social da seguinte forma:

- a) A sócia **MARÍLIA DE GOIS RAMOS** subscreve e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal do país, **R\$382.500,00** (trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), correspondendo a 382.500 (trezentos e oitenta e dois mil e quinhentas) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real);
- b) O sócio **SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS** subscreve e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal do país, **R\$42.500,00** (quarenta e dois mil e quinhentos reais), correspondendo a 42.500 (quarenta e dois mil e quinhentas) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real).

CLÁUSULA 2ª – O capital social que era de R\$775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais), dividido em 775.000 (setecentas e setenta e cinco mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), já totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, **passa a ser de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, dividido em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas no valor unitário de R\$1,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.
 PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11902965585. NIRE: 24200497456.
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO
 SECRETÁRIO-GERAL
 NATAL, 01/07/2019
 www.redesim.rn.gov.br

(um real), totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, passando a ser distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	N.º DE QUOTAS	VALOR EM R\$
MARÍLIA DE GOIS RAMOS	90%	1.080.000	1.080.000,00
SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS	10%	120.000	120.000,00
TOTAL	100%	1.200.000	1.200.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 3ª - Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições do seu Contrato Social e aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de n.º 10, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.

CLÁUSULA 4.ª - À vista da modificação ora ajustada, **consolida-se o contrato social e aditivos**, com a seguinte redação:



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.
 PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11902965585. NIRE: 24200497456.
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO
 SECRETÁRIO-GERAL
 NATAL, 01/07/2019
 www.redesim.rn.gov.br

PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500.
CNPJ(MF): 10.559.968/0001-06

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

MARÍLIA DE GOIS RAMOS, brasileira, solteira, nascida em 20/03/1990, natural de Natal/RN, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 089.228.664-46, portadora da Cédula de Identidade n.º 002.627.327 emitida pela SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Desportista Jeremias Pinheiro da Câmara Filho, 270, torre A, apto 208, Ponta Negra, Natal/RN, CEP: 59.091-250, e;

SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS, brasileiro, solteiro, nascido em 24/05/1986, natural de Natal/RN, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 067.195.864-08, portador da Cédula de Identidade n.º 002.305.915 emitida pela SSP/RN em 29/03/2017, residente e domiciliado na Travessa Vereador Severino Barbosa, 10, Conjunto Independência, Pendências/RN, CEP: 59.504-000, únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social de **PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, estabelecida na Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º **10.559.968/0001-06**, com seu ato constitutivo e aditivos de números **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09**, arquivados na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte respectivamente sob os números **24200497456** por despacho em **29/12/2008**, **24199258** por despacho em **24/12/2009**, **24222544** por despacho em **24/01/2011**, **24286277** por despacho em **13/08/2013** e **24302333** por despacho em **08/04/2014**, **24324833** por despacho em **14/04/2015**,

M. Ramos
[Handwritten signature]



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.
PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902965585. NIRE: 24200497456.
PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

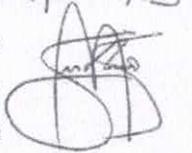
DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 01/07/2019
www.redesim.rn.gov.br

[Handwritten signature] 13

24333452 por despacho em **03/08/2015**, **20150347995** por despacho em **07/01/2016**, **20170010899** por despacho em **31/01/2017** e **20170523152** por despacho em **14/12/2017** resolvem entre si, de pleno e comum acordo, **consolidar o contrato social e aditivos**, e o fazem mediante as seguintes cláusulas:

1.ª - A sociedade gira sob o nome empresarial de **PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** e tem sua sede e domicílio na **Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500**, podendo abrir filiais em todo o território nacional, sempre a critério da administração e mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

2.ª - A sociedade tem como objeto social a atividade de construção de edifícios; a incorporação de empreendimentos imobiliários; a drenagem do solo destinado à construção; obras de fundações; obras de alvenaria; a construção de partes de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras; de desmonte e demolição de estruturas previamente existentes (manual, mecanizada ou através de implosão); a demarcação dos locais para construção; obras de terraplenagem; construção de grandes estruturas e obras de arte; construção e manutenção de pontes, túneis, viadutos, elevados e passarelas; a construção e manutenção de estradas; obras de pavimentação (asfalto e cimento) de rodovias; construção de vias urbanas, praças, calçadas, parques, chafarizes e estacionamentos; asfaltamento de vias públicas (ruas, avenidas e praças); obras de pavimentação de ruas; construção de sistemas de esgotos sanitários; construção de sistemas de abastecimento de água; obras de açudes; construção de barragens (exceto para hidrelétricas); perfuração e construção de poços de água; a montagem de estruturas metálicas; o

MIRANDA




CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.
 PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11902965585. NIRE: 24200497456.
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO
 SECRETÁRIO-GERAL
 NATAL, 01/07/2019
 www.redesim.rn.gov.br



aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; o fornecimento de máquinas agrícolas com operador; o aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; e o aluguel de andaimes.

3.^a - A sociedade iniciou suas atividades em **29 de dezembro de 2008** e seu prazo é indeterminado.

4.^a - O capital social é de **R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, dividido em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, e distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	N.º DE QUOTAS	VALOR EM R\$
MARÍLIA DE GOIS RAMOS	90%	1.080.000	1.080.000,00
SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS	10%	120.000	120.000,00
TOTAL	100%	1.200.000	1.200.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda,



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.
 PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11902965585. NIRE: 24200497456.
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO
 SECRETÁRIO-GERAL
 NATAL, 01/07/2019
 www.redesim.rn.gov.br

formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

5.ª - A administração da sociedade cabe isoladamente ao sócio **SÉRGIO MARCUS CAMPELO BARRETO RAMOS**, acima qualificado, com poderes bastante para administrar e representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.

§ 1º - Os sócios podem designar Administradores não sócios (Art. 1.061 do CC), para administrar e/ou defender a prática de atos necessários à consecução dos objetivos sociais na defesa dos bens e interesses da sociedade, onde ambos os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 2º - É vedado ao Administrador o uso da sociedade em atividades estranhas ao interesse social, como: abono, aceite, aval, endosso e outros compromissos em nome da sociedade, em benefício dos sócios, do(s) administrador(es) ou de terceiro em prejuízo da sociedade.

§ 3º - O sócio e/ou Administrador que não acatar as restrições contidas no parágrafo segundo ficará individualmente responsável pelo pagamento do compromisso assumido em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º - O sócio que participar da administração da sociedade fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.
 PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11902965585. NIRE: 24200497456.
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO
 SECRETÁRIO-GERAL
 NATAL, 01/07/2019
 www.redesim.rn.gov.br

6.ª - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

7.ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração de resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

8.ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

9.ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu(s) sócio(s).



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.
 PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11902965585. NIRE: 24200497456.
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO
 SECRETÁRIO-GERAL
 NATAL, 01/07/2019
 www.redesim.rn.gov.br

10.ª - O sócio retirante da sociedade tem o dever de comunicar e oferecer por escrito suas quotas e haveres na sociedade ao(s) sócio(s) remanescente(s), no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data de seu desligamento.

§ 1º - Em 30 (trinta) dias da data da comunicação, o(s) sócio(s) remanescente(s) têm o dever de responder por escrito ao sócio retirante se têm ou não interesse na compra de seus haveres na sociedade.

§ 2º - Havendo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s) para a compra das quotas do sócio retirante da sociedade, o valor será apurado e pago na forma e condições fixadas na cláusula 13ª deste contrato.

§ 3º - Somente com a recusa do(s) sócio(s) remanescente(s) (expressa ou tacitamente) da oferta é que as quotas do sócio retirante podem ser oferecidas a pessoa estranha à sociedade.

§ 4º - O sócio não pode ser substituído, no exercício de suas funções, sem o devido consentimento dos demais sócios, expresso em modificação contratual.

11.ª - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a saída de sócios da sociedade, os haveres do sócio retirante serão apurados em balanço geral especial, com a demonstração do resultado do exercício, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, cujo valor apurado será pago pela sociedade ou pelo sócio remanescente, em 6 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira a 90 (noventa) dias da data da comunicação e as demais parcelas, nos mesmos dias dos meses seguintes.



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.
 PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11902965585. NIRE: 24200497456.
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO
 SECRETÁRIO-GERAL
 NATAL, 01/07/2019
 www.redesim.rn.gov.br

12.^a - Dissolve-se a sociedade quando ocorre qualquer um dos eventos previstos no Art. 1.033 do Código Civil.

13.^a - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a dissolução da sociedade, conforme cláusula 12^a, o Patrimônio da Sociedade apurado em balanço patrimonial especial e definitivo, com a demonstração do resultado do exercício, fica destinado, em sua totalidade, aos sócios na proporção das quotas de capital pertencentes a cada um deles.

14.^a - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na vigência do presente contrato serão dirimidos segundo as disposições contidas na Lei 10.406/2002.

15.^a - Fica eleito o foro de Natal/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma única via.

Natal/RN, 28 de junho de 2019.

Marília de Gois Ramos

MARÍLIA DE GOIS RAMOS

Sérgio Marcús Campiello Barreto Ramos

SÉRGIO MARCÚS CAMPIELLO BARRETO RAMOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 11:08 SOB Nº 20190331178.
 PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11902965585. NIRE: 24200497456.
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO
 SECRETÁRIO-GERAL
 NATAL, 01/07/2019
 www.redesim.rn.gov.br



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares



AUTENTICAÇÃO

AOT 062984

Natal/RN

21 MAR 2019

11:17

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual autentico. Classificação: Assinado digitalmente por Silvana 2018

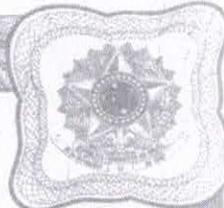


De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado. Chave: **cb670fe2-a5b4-48a0-9c74-987c040b9a5c**

NATAL SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS



1º. Traslado
Livro nº 384
Fls nº 143/143v



SAIBAM quantos este público instrumento de *Procuração* bastante virem, que aos **06 de Fevereiro de 2017**, nesta Cidade do Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, perante mim, Tabelião, compareceu como **OUTORGANTE: PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, com sede na Rua Jaguarari, nº 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 10.559.968/0001-06**, representada por seu sócio: **SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH nº 532412522 (nº 04044822306), expedido em 16/03/2012 pelo DETRAN/RN, onde consta o RG nº 2305915-ITEP/RN e CPF/MF nº 067.195.864-08, residente e domiciliado na Rua Desportista Jeremias Pinheiro da Camara Filho, 270, Residencial Villa Park-Royal Park- Torre A, Apt/208- Ponta Negra, Natal(RN).

RECONHECIDA como o próprio por mim, Tabelião de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé. E, pela Outorgante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR: PAULO EDUARDO CAMPIELO BARRETO RAMOS**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 002.135.330-SSP/RN e inscrito no CPF/MF sob nº 045.201.124-86, residente e domiciliada na Rua Doutor José Bezerra, 905- Apt/203- B. Vermelho, Natal(RN); a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de quaisquer assunto, negócios, direitos e interesses da empresa Outorgante, podendo, para tanto, representá-la perante quaisquer Repartições Públicas e Administrativas, Cartórios em Geral, inclusive os de Registro Imobiliário, Governo Federal, Estadual e Municipal, seus Departamentos e Secretarias, Pessoas Físicas e Jurídicas, de direito Público ou Privado, Sociedade de Economia Mista, Estatais, paraestatais, Comércio e Industria em geral, **RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MINISTÉRIO DA FAZENDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-JUCERN, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Instituições, Fundações, Sindicatos, CIAS DE ELETRICIDADE (COSERN), CIAS DE ÁGUAS E ESGOTOS (CAERN), EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEMAR, EMBRATEL, TIM, OI, CLARO, INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-ST/RN, PREFEITURA MUNICIPAL, DETRAN/RN, CONTRAM, DNER, CIAS DE SEGUROS, INSPETORIAS DE TRANSITO, DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA;**

podendo para tanto, requerer, alegar e assinar o que for preciso; juntar, apresentar e retirar documentos; inclusive de processos licitatórios perante órgãos públicos; apresentar e assinar quaisquer guias, autorizações, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, efetuar inscrições, matrículas, transferências e/ou transações, pagar e ou receber importâncias, seja a que título for, receber e passar recibos, efetuar recadastramentos, apresentar, juntar e desembolsar documentos, assinar requerimentos, documentos, papéis, recibos e guias, presta declarações, solicitar dados e informações, resolvendo assim, todo e qualquer assunto do interesse da empresa Outorgante, bem como, **efetuar Vistorias Técnicas**; podendo receber, passar recibos, dar e receber quitação, gerir e administrar, bens móveis e imóveis, receber aluguéis, contratar e/ou despejar inquilinos, se necessário, podendo ainda, representá-la perante quaisquer estabelecimentos bancários, inclusive **BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, BANCO REAL S/A e GRUPO SANTANDER**, podendo abrir, transferir, movimentar e/ou encerrar contas em geral, podendo emitir, endossar, requerer, descontar e assinar cheques, verificar saldos, fazer depósitos e retiradas, resgates e aplicações, saldos e extratos bancários, fazer recadastramento, requerer, receber e renovar e utilizar cartão magnético, cadastrar, renovar e desbloquear senhas, reconhecer e/ou contestar saldos, inclusive promover e efetuar remessas de numerários em favor da Outorgante, inclusive para o exterior, promover e efetuar aplicações e/ou investimentos no mercado financeiro, bolsas de valores mobiliários, subscrever ações, endossar e assinar cautelas, receber dividendos, bonificações e rendimentos, bem como negociar juros, prazos e taxas, assinar

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.br

044802

Handwritten signature and number 20



De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º Inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.

Chave: 69f1afac-c383-41ff-bf1d-554890a27adb

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.br

contratos de qualquer natureza, com as cláusulas e solenidades de estilo, passar recibos e dar quitação; assinar o que for necessário, contratos distratos e aditivos contratuais, desembaraçar papéis, apresentar e requerer documentos, juntar, quitar, pagar taxas e emolumentos necessários, ajustar preços, prazos, cláusulas e condições, bem como, constituir advogados nos casos judiciais, podendo agir no FORO em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usar todos os poderes das cláusulas "ad judicium" e "ad negotia et extra, para propor contra quem de direito, as ações competentes, defendê-las nas contrárias, transigir, confessar, discordar, acordar, recorrer, desistir, propor e variar de ações e recursos, receber citações iniciais judiciais e/ou extrajudiciais, bem como, prestar declarações e informações, apresentar provas, assinar termos, requerimentos e demais papéis, pagar e/ou receber o produto das operações que realizar, no todo ou em parte, dar e aceitar recibos e quitações, outorgar, aceitar e assinar as necessárias escrituras, contratos e/ou recibos de transferência com as cláusulas e solenidades do estilo, pagar taxas, impostos, custas, prestações, emolumentos e demais tributos fiscais e despesas que incidam ou venham a incidir em nome da Outorgante, promover registros, averbações, re-ratificação, transmitir e/ou receber posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direito e finalmente, praticar e requerer todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, que terá seu prazo de validade por tempo indeterminado, podendo inclusive substabelecer. Os dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela Outorgante que por eles se responsabiliza. Emolumentos desta em R\$: TAB. - 44,48, FDJ - 11,76 - nº da Guia de Recolhimento 7000002745978 - FRMP - 1,63 - nº da Guia de Recolhimento 0000001155836, FCR - 4,45. **Selo de Autenticidade nº ABW 073852.** Assim o disse do que dou fé, me pediu este instrumento, que lhes li, achou conforme o original e assina abaixo. No presente instrumento ficam dispensadas as testemunhas por força do disposto no artigo 215, parágrafo 5º do vigente Código Civil Brasileiro (Lei nº 10406/2002).-----
Eu [assinatura] Tabelião Público do 7º Ofício de Notas, a subscrevo e assino. (ac)

Natal/RN, 06 de Fevereiro de 2017.

[assinatura]
PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Sérgio Marcus Campiolo Barreto Ramos
(Outorgante)



[assinatura]
Ana Cláudia Pereira de Aquino
CPF: 566.083.574-00
Escrevente Autorizada

Sinal Público disponível em:
<http://www.censec.org.br>
Consulta sinal público, senha de acesso: Luis Célio Soares

[assinatura] 21



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares



AUTENTICAÇÃO
AOV 083325
Natal/RN
27 MAI 2019
16:28

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual autentico.
Dou fé.
Assinado digitalmente por:
Silvana Brito

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.

Chave: 6f82c8b1-982b-4572-8806-a02120b9a20c



A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sítio do Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: PAULO EDUARDO CAMPELO BARRETO RAMOS

DOC. IDENTIFIC. ORG. 1º E 2º GR. 2135330 2º EP. ICN

CPF: 045.201.124-86 DATA NASCIMENTO: 14/11/1983

FILIAÇÃO: FANNENBERG BARRETO RAMOS MARLICE BEZERRA CAMPELO

PERMISSÃO ACC. CATEG. A.B.

1º REGISTRO: 02959009907 VALIDADE: 09/10/2019 1ª HABILITACAO: 29/07/2003

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1003682891

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: NATAL, RN DATA EMISSAO: 13/10/2014

ASSINATURA DO EMISOR 59006641784 RN702059158

PROIBIDA PLASTIFICAR 1003682891

DET. FURV 30 - RIO GRANDE DO NORTE

Assinatura Digital - Natal/RN

[Handwritten signature]
22

 **Ministério da Fazenda**
Receita Federal
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF 

Número
045.201.124-86

Nome
PAULO EDUARDO CAMPIELO BARRETO RAMOS

Nascimento
14/11/1983

CÓDIGO DE CONTROLE
644D.FB6F.30EF.A34D



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 09:43:58 do dia 09/09/2018 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO


23
23